

A. I. Nº - 207095.1204/04-3
AUTUADO - JOÃO ROBERTO G. TORRES NETO
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 27.04.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração mantida parcialmente. b) IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Após comprovações, infração elidida. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Infração admitida pelo sujeito passivo. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS SOBRE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMPOR O ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada e não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2004, cobra o imposto no valor de R\$3.489,94 acrescido da multa de 60%, mais a multa no valor de R\$460,00 em decorrência:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – R\$1.062,15;
2. Recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – R\$1.649,29;
3. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário do exercício de 2003. Multa no valor de R\$460,00;
4. Falta de recolhimento do ICMS por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente do estabelecimento – R\$778,50.

O autuado (fls. 48/52) contestou parcialmente as infrações apuradas. Quanto ao item 1, demonstrou que em relação ao mês de maio de 2002 sobre as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 74.733 não poderia ser cobrada a antecipação tributária (R\$116,87), pois elas não se encontravam elencadas no art. 353, do RICMS/97 e, em relação à Nota Fiscal nº 11.274, o imposto no valor de R\$113,01 já havia sido recolhido (fl. 54). Para o mês de janeiro de 2003, demonstrou que somente não havia recolhido a antecipação sobre as mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal nº 45.489 com ICMS devido no valor de R\$82,15.

No que tange a infração 2, ressaltou que o imposto já havia sido recolhido, conforme demonstrou, a exceção dos que apontou, pois não devidos já que:

1. as mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nº 164.797 (ICMS no valor de R\$34,42), e naquela de nº 470.621 (ICMS no valor de R\$8,37) foram adquiridas para uso e consumo, estando lançadas, respectivamente, no livro RE nº 01, às fls. nº 22 e 33 , e no de Apuração do ICMS, livro nº 01, fls. nº 18 e 29, com o ICMS já recolhido.
2. as mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 97.648 e nº 97.649 foram adquiridas dentro do Estado da Bahia.
3. o imposto não era devido no valor de R\$73,60 (Nota Fiscal nº 12.448), pois tratou de operação de remessa em Garantia, amparada pela suspensão da incidência, prevista no art. 627 do RICMS/BA (Dec. nº 6.284/97).

Confessou, em seguida, o cometimento da falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Porém apelou para uma revisão da multa, uma vez que quando solicitado pelo fisco apresentou um relatório com os mesmos valores das DMA.

Em relação à infração 4, observou que embora não tenha recolhido o imposto por diferença de alíquota, também não havia utilizado os créditos fiscais. Por isto solicitou que fosse feito um levantamento destes créditos e deduzido da cobrança do imposto exigido.

O autuante em sua informação fiscal (fls. 149/150) acatou as justificativas do impugnante, passando o valor total do débito exigido no Auto de Infração para R\$1.437,52.

Chamada para tomar conhecimento da modificação do débito realizado pelo autuante (fls. 151/152), o autuado manifestou-se (fl. 154) solicitando que fosse excluído do levantamento fiscal o valor de R\$116,87, correspondente à infração primeira do Auto de Infração e conforme já explanado anteriormente.

VOTO

A infração primeira do presente Auto de Infração exige o ICMS pela falta do seu recolhimento, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Todas as comprovações realizadas pelo impugnante foram acatadas pelo autuante à exceção do valor de R\$116,87 referente à Nota Fiscal nº 74.733. Analisando as mercadorias consignadas no referido documento (fl. 41), foram aquisições de alarme e trava elétrica, mercadorias não incluídas no art. 353, II, 30, do RICMS/97. Assim, tem pertinência o pleito do sujeito passivo.

Nesta situação, a autuação é mantida somente em relação ao mês de janeiro de 2003 no valor de R\$82,15.

A infração segunda apurou recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. O sujeito passivo trouxe aos autos razões e provas para desconstituir o lançamento fiscal. Após análise, o autuante concordou com o autuado, desconstituído o valor cobrado. Nesta situação só posso me posicionar pela insubsistência do ICMS exigido.

Na terceira infração apontada na presente lide refere-se à cobrança de multa de R\$460,00 pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário do exercício de 2003. O autuado confessou a irregularidade, porém apelou para que o valor desta multa fosse revisto, pois havia apresentado à fiscalização uma relação cujos valores eram aqueles lançados nas DMA. Este argumento não pode ser acolhido. De acordo com o art. 314, X e art. 330, do RICMS/97 o contribuinte é obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário. Inclusive, está obrigação está prevista mesmo que não houvesse estoque de mercadorias no estabelecimento (o art. 330, § 8º, do RICMS/97 determina que não havendo mercadorias em estoques no estabelecimento, o contribuinte, no livro Registro de Inventário, mencionará este fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página com a data do exercício). Não havendo esta escrituração, o art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96 pune o contribuinte com multa, nela prevista. Mantendo a autuação no valor de R\$460,00.

A quarta infração exige ICMS pela falta do recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente do estabelecimento. Aquisição de bem adquirido através da Nota Fiscal nº 044.876 (fl. 19). O autuado confessou não ter recolhido o tributo. Entretanto solicitou que como o crédito fiscal não foi utilizado, que lhe fosse abatido do valor cobrado. Neste momento não posso considerar tal pleito do autuado. Se os créditos fiscais não foram utilizados, o impugnante poderá fazê-lo em conformidade com as determinações legais. A infração é mantida, mantendo-se a exigência do imposto no valor de R\$778,50.

Voto pela procedência parcial da autuação para cobrar o ICMS no valor de R\$860,65, mais a multa no valor de R\$460,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.1204/04-3, lavrado contra **JOÃO ROBERTO G. TORRES NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$860,65**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d” e, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “d” da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA- JULGADOR